SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018130-72.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adevenil Ezequiel Gonçalves

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional, proposta por ADEVENIL EZEQUIEL GONÇALVES, assistida pela Defensoria Pública, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é idosa, sendo portadora da doença de "Parkinson", razão pela qual necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos FOSTAIR 10 mg, PROLOPA 200+50mg, ESCITALOPRAM 10mg e DIAZEPAM 10mg, que lhe foram negados pela administração pública. Aduz que também lhe foi indicada a prática de hidroterapia e que a negativa de tratamento poderá lhe acarretar graves danos, culminando com sua invalidez completa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da antecipação da tutela (fls. 21-verso), o que ocorreu nos termos da decisão de fls. 22.

Citada (fls. 28), a Fazenda Pública do Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 35/61), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, considerando que alguns dos medicamentos pleiteados seriam dispensados pelo Estado de São Paulo, bem como pelo fato de o Município disponibilizar a prática

de hidroterapia normalmente aos idosos por meio da FESC, de forma que não houve negatória de dispensação dessa atividade física à autora. No mérito, sustentou, em síntese, que a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é descentralizada, e que as normas dos arts. 6º e 196 da Constituição teriam caráter programático, sendo que o direito à saúde não estaria previsto como um direito individual da pessoa. Alegou questões orçamentárias, requerendo a improcedência da ação.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, devidamente citada (fls. 33), apresentou contestação (fls. 158/175), alegando, em síntese, que não haveria relação direta entre o Estado e os indivíduos, e que a autora não faria jus à obtenção dos fármacos e tratamentos pretendidos, considerando que está assistida por médicos da rede privada. Sustentou que não pode ser compelido a propiciar o tratamento pretendido pela autora, pois não estaria previsto em políticas públicas de atendimento à saúde. Pugnou pela realização de prova pericial, bem como pela improcedência da ação.

A FESP agravou da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 148/155), cujo recurso foi provido para desobrigar as requeridas do fornecimento da terapia pleiteada (fls. 234/236).

Houve réplica (fls. 238/250).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, considerando que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde da população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, o que inclui a Fazenda Pública do Município de São Carlos, assim como a FESP. Tampouco há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que a demanda foi inicialmente necessária ante a negativa de fornecimento pelas rés, pela via administrativa, dos fármacos pleiteados na presente ação, por meio da qual também se busca garantir a dispensação de hidroterapia, recomendável ao seu quadro clínico.

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos, tratamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 12.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da

pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos de seu tratamento (fls. 12) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado, bem como ao Município estabelecer qual medicamento ou tratamento é apropriado para o caso da autora, mas sim aos profissionais da saúde que a acompanham e médica que a acompanha (fls. 288) atestou e justificou a necessidade dos fármacos pleiteados, bem como da hidroterapia.

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado, pelas rés, dos fármacos **FOSTAIR 10 mg**, **PROLOPA 200+50mg**, **ESCITALOPRAM 10mg** e **DIAZEPAM 10mg**, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita. Condeno os requeridos, ainda, a disponibilizar hidroterapia à autora, pelo tempo necessário ao seu tratamento.

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a repetitividade da matéria e a pequena complexidade do questionamento.

Não há condenação em honorários de sucumbência em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado,

não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA